



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.769 - RN (2019/0107694-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO LEAL CALDAS FILHO
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - DF020519
MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS -
RN007210
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO GILSON DE MOURA
ADVOGADOS : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
INTERES. : LAURO MAIA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Petição nominada de Questão de Ordem Pública interposta contra acórdão da Segunda Turma do STJ que rejeitou os Embargos de Declaração do requerente, em que se busca a reforma do acórdão que entendeu pela intempestividade do Recurso Especial anteriormente interposto.
2. Não se poderia receber a Petição como Embargos de Declaração, porquanto interposta fora do prazo para o recurso.
3. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a "interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (RCD no AgInt no RE no AREsp 979.956/SP. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 7/8/2017).
4. Pedido de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de agosto de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.769 - RN (2019/0107694-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO LEAL CALDAS FILHO
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - DF020519
MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS -
RN007210
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO GILSON DE MOURA
ADVOGADOS : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
INTERES. : LAURO MAIA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Petição interposto contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração da parte ora recorrente.

Fernando Antônio Leal Caldas Filho sustenta, em suma:

LAURO MAIA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados, habilitados na forma da lei, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 231, inc. V, do Código de Processo Civil, suscitar QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, com arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

01. Inicialmente, importa ressaltar que a matéria tratada no presente petitório (tempestividade) é de ordem pública e, como tal, cognoscível a qualquer tempo. Frise-se que no presente momento, especificamente, o feito encontra-se justamente discutindo a questão da tempestividade do Recurso Especial manejado oportunamente em 07/03/2018 (quarta-feira) junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

02. Rememore-se, do compulsar dos autos e em conformidade com a Certidão anexa (DOC. 01), que o Peticionante foi intimado do Acórdão recorrido em 08/02/2018 às 23:59, quinta-feira anterior à semana do carnaval.

Fixada a premissa, a análise do início e fim do prazo para interposição do Recurso Especial deve ser extraída da leitura do inciso V do art. 231 1, em interpretação sistêmica com o art. 224 2, ambos do Código de Processo Civil.

04. Assim, intimado na quinta-feira (08/02/2018), tem-se por excluída da contagem a sexta (09/02/2018), por força do art. 224 do NCPC.

05. No caso dos autos, especificamente, o prazo ainda não chegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ter início na segunda-feira de carnaval (12/02/2018), uma vez que reconhecido como feriado forense local, devidamente comprovado no agravo interno oportunamente manejado – incluindo a segunda e a quarta-feira de cinzas, cujo reconhecimento se deu quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP.

Pleiteia:

(...) diante das razões de fato deduzidos acima, bem como do caráter de ordem pública que permeia a matéria aventada, o Peticionante requer que Vossa Excelência se digne a apreciar a presente questão, ocasião em que inevitavelmente culminará com o reconhecimento da tempestividade do Recurso Especial aviado, com o seu consequente conhecimento e provimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.769 - RN (2019/0107694-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO LEAL CALDAS FILHO
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - DF020519
MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS -
RN007210
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO GILSON DE MOURA
ADVOGADOS : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
INTERES. : LAURO MAIA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Petição nominada de Questão de Ordem Pública interposta contra acórdão da Segunda Turma do STJ que rejeitou os Embargos de Declaração do requerente, em que se busca a reforma do acórdão que entendeu pela intempestividade do Recurso Especial anteriormente interposto.
2. Não se poderia receber a Petição como Embargos de Declaração, porquanto interposta fora do prazo para o recurso.
3. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a "interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (RCD no AgInt no RE no AREsp 979.956/SP. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 7/8/2017).
4. Pedido de Reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.6.2020.

Cuida-se de Petição nominada de Questão de Ordem Pública interposta contra acórdão da Segunda Turma do STJ que rejeitou os Embargos de Declaração do requerente, em que se busca a reforma do acórdão que entendeu pela intempestividade do Recurso Especial anteriormente interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso não merece conhecimento.

Não se pode receber a petição como Embargos de Declaração, porquanto interposta fora do prazo para o recurso.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO POSSIBILIDADE. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Percebe-se intenção de corrigir alegado vício do ato decisório anteriormente prolatado. Assim, tendo em vista o objeto do pleito e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é o caso de receber a petição como embargos declaratórios.

2. Não se identifica ausência de fundamentos ou vício do julgado que desse ensejo aos aclaratórios. O que o embargante pretende, na verdade, é rediscutir o tema julgado pelo agravo, finalidade a que não se destinam os embargos de declaração.

3. Os pedidos referentes à prisão preventiva estavam prejudicados, ante a anterior soltura do paciente; também o pleito de reconhecimento de nulidade pela ausência de defesa técnica revelou-se igualmente prejudicado, em decorrência do provimento do recurso para afastar as medidas protetivas, último constrangimento à liberdade do recorrente que remanesce.

4. A análise dos autos indica que o recorrente teve o direito de ampla defesa e ao contraditório resguardado, pois, como bem assinalado pelo acórdão estadual, "o paciente, com seu descontentamento e divergências com seus defensores, acabou tendo, na verdade, um exercício de defesa mais amplo do que o costumeiro, com múltiplas concessões de vista dos autos e de oportunidade para exercício do contraditório e defesa, não sendo possível se vislumbrar qualquer prejuízo".

5. Petição recebida como embargos de declaração, os quais são rejeitados.

(PET no RHC 74.395/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 21/05/2020)

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a "interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (RCD no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AREsp 979.956/SP. Ministro HUMBERTO MARTINS. CORTE ESPECIAL, DJe 7/8/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. A interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. *Agravo interno não conhecido.* "

(AgInt no AgInt no AREsp 918.299/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/2/2017.)

PROCESSO PENAL. RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INCABÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de decisão proferida por órgão colegiado - Quinta Turma desta eg. Corte Superior -, incabível a interposição de pedido de reconsideração, diante da ausência de previsão legal. Precedentes.

2. *Pedido de reconsideração não conhecido.* "

(RCD no AgRg no AREsp 839.318/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2016.)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível o pedido de reconsideração contra decisão proferida pela colegiado. Precedentes: RCD no AgRg no AREsp 648.762/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016; RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1534294/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; RCD nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 505.317/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016; RCD no AgRg no AREsp 739.508/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016.

2. *Pedido de reconsideração não conhecido.* "

(RCD no AgRg no AREsp 769.490/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/4/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, apenas a título de *obter dictum*, saliento que, mesmo se acolhida a pretensão do requerente, no sentido de aceitar a comprovação posterior do feriado local/suspensão de expediente não só em relação à segunda de carnaval, mas também à quarta-feira de cinzas (sendo certo que esta previsão não foi abarcada no julgamento proferido pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP), ainda assim persistiria a intempestividade recursal. Isso porque, no caso dos autos, o insurgente foi intimado eletronicamente em 8.2.2018 (conforme certidão de fl. 814, e-STJ). Segundo o disposto no art. 5º da Lei 11.419/2006, nos atos de comunicação praticados por via eletrônica, o prazo começa a fluir no dia de acesso pela parte ao teor do ato na página do tribunal. A contagem do prazo recursal se iniciou no dia útil seguinte (9.2.2018), encerrando-se em 6.3.2018. O Recurso Especial, contudo, só foi interposto em 7.3.2018, após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Não é possível aplicar conjuntamente a previsão do *caput* do art. 224 do CPC ao caso ("Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento"), a fim de entender que a contagem apenas se iniciaria no segundo dia útil após a intimação, porquanto há previsão específica acerca da contagem do prazo, no caso, já excluindo a data da intimação e prorrogando o início do prazo para o dia útil subsequente:

CPC/2015:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

Lei 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos a sua realização.

(...)

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (HC 400.310/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

(...)

4. Na hipótese, verifica-se que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 18/9/2017 e consultados em 25/9/2017 (segunda-feira). O prazo recursal (cinco dias) teve início em 26/9/2017 (terça-feira), sendo tempestiva a apelação protocolizada em 28/9/2017 (quinta-feira).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1440493/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DIA DE SÃO JORGE (23/04) E DIA ANTERCEDENTE AO DIA DO TRABALHO (30/04). FERIADO LOCAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1003, § 6º, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO E SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Em relação ao recurso especial, aplicam-se as disposições e as orientações jurisprudenciais relativas ao CPC/2015, uma vez que o acórdão impugnado por meio do presente recurso especial foi publicado em 15/03/2018 (e-STJ fl. 215), ou seja, na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. No presente caso, a União foi intimada em 19/03/18 (segunda-feira) a respeito do acórdão proferido na apelação, conforme certidão de intimação eletrônica juntada à e-STJ fl. 216, iniciando o prazo recursal em 20/03/2018 (terça-feira), nos termos do art. 231, V, do CPC/2015.

(...)

(AgInt no AREsp 1392703/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

Diante do exposto, **não conheço do Pedido de Reconsideração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0107694-9 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.809.769 / RN

Números Origem: 08028678320144058400 120420134058400 128000000510201292 8028678320144058400

PAUTA: 04/08/2020

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAURO MAIA
ADVOGADOS	: MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393 CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314
RECORRENTE	: FERNANDO ANTONIO LEAL CALDAS FILHO
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - DF020519 MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN007210
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: LAURO MAIA
ADVOGADOS	: MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393 CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FRANCISCO GILSON DE MOURA
ADVOGADOS	: RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978 EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: FERNANDO ANTONIO LEAL CALDAS FILHO
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - DF020519 MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN007210
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FRANCISCO GILSON DE MOURA
ADVOGADOS	: RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978 EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
INTERES.	: LAURO MAIA
ADVOGADOS	: MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLA DE MORAIS COUTINHO - RN009314

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.